



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 954, de 2020)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, com o emprego das medidas de segurança pertinentes, inclusive a criptografia no trânsito e armazenamento, os números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, limitados ao volume mínimo necessário para a realização da pesquisa amostral, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º - Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 2º - Os critérios para a obtenção da amostragem mínima dos dados necessários para a pesquisa serão informados previamente pelo IBGE e tornados públicos

§ 3º - As medidas de segurança serão consideradas pertinentes quando observar, ao menos, as medidas técnicas e organizativas utilizadas para a proteção das informações, tais como a existência de uma Política de Segurança da Informação, de Controle de Acesso e de Resposta a Incidentes, a observação dos princípios de proteção de dados, a utilização de normas técnicas relacionadas à proteção de dados bem como um plano para o descarte seguro das informações quando elas não forem mais necessárias.” (NR)

SF/20260.06197-32

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 954, de 2020, tem como objetivo determinar que as operadoras de telefonia fixa (ou Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) e de comunicações móveis (ou Serviço Móvel Pessoal – SMP) disponibilizem à Fundação IBGE suas bases de dados, com a relação dos nomes, números de telefone e endereços de seus usuários, para que, no período da pandemia de covid-19, as estatísticas oficiais produzidas pela instituição possam ser formuladas a partir de entrevistas não presenciais.

Esta emenda visa alterar o art. 2º da MPV 954, de 2020, com o objetivo de estabelecer que os dados a serem repassados pelas empresas de comunicação estarão restritos ao mínimo necessário de informações para a realização das pesquisas, bem como estabelecer uma maior segurança no repasse e utilização dos dados e, por fim, que os critérios para a obtenção da amostragem mínima dos dados necessários para a pesquisa serão informados previamente pelo IBGE e tornados públicos.

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa. Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO CUNHA**



SF/20260.06197-32